



GSA

Nº 70080437502 (Nº CNJ: 0015659-78.2019.8.21.7000)

2019/Crime

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O FLAGRANTE POR TER O MAGISTRADO ENTENDIDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE ADVOGADO NO MOMENTO DA SUA LAVRATURA.

Atente-se que a garantia a que alude o inciso LXIII, do art. 5º da Constituição Federal diz respeito à obrigatoriedade de que seja oportunizada ao preso a assistência de advogado, sendo prescindível, contudo, sua presença para a lavratura do auto de prisão em flagrante

O réu, ora recorrido, na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, solicitou que fosse comunicada sua mãe, não indicando advogado e reservando-se no direito constitucional de permanecer em silêncio.

Assim sendo, o auto de prisão em flagrante obedeceu às formalidades constitucionais e legais, sendo imperiosa sua homologação com a reforma da decisão recorrida.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70080437502 (Nº CNJ: 0015659-78.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE

ALISSON

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



GSA

Nº 70080437502 (Nº CNJ: 0015659-78.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Acordam as Desembargadoras integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, ao efeito de homologar o auto de prisão em flagrante.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN E DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES.**

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON,
RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (RELATORA)

Adoto, inicialmente, o relatório do parecer ministerial:

“Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. 23), contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula, que deixou



GSA

Nº 70080437502 (Nº CNJ: 0015659-78.2019.8.21.7000)

2019/Crime

*de homologar o flagrante de **ALISSON**, por entender imprescindível a presença de advogado no momento da sua lavratura (fls. 21/22).*

Em razões, o Dr. Promotor de Justiça argumenta que a lei exige apenas que seja facultado ao flagrado a indicação de advogado, não obrigando a presença da defesa técnica (fls. 23/26).

A defesa apresentou contrarrazões (fl. 28/31).

Mantida a decisão recorrida (fls. 59), subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos a esta Relatora.

Neste grau de jurisdição, dada vista ao Ministério Público, veio aos autos o parecer ministerial de fls. 61/62, no sentido do provimento do presente recurso em sentido estrito.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (RELATORA)

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. 23), contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula, que deixou de homologar o flagrante de **ALISSON**, por entender imprescindível a presença de advogado no momento da sua lavratura (fls. 21/22).



GSA

Nº 70080437502 (Nº CNJ: 0015659-78.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Eis o teor da decisão recorrida:

*“Vistos. **ALISSON** foi preso em flagrante, com fundamento no art. 302, incisos I, do Código de Processo Penal, por crime, em tese, de embriaguez ao volante. A situação de flagrante é clara. Relatou o condutor, policial militar, que durante o trabalho de patrulhamento, o acusado foi abordado no veículo VW/Gol. O indiciado apresentava sinais de consumo de bebida alcoólica, com hálito etílico e movimentação desequilibrada. O teste etilômetro aferiu 0,51 mg/l de teor alcoólico. A situação de flagrante é clara. Porém, o auto de prisão de flagrante não foi lavrado na presença de advogado, direito fundamental do acusado. Apesar da argumentação da Autoridade Policial, o fato é que o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal exige que seja garantida a assistência de advogado (o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado). Sendo assim, deixo de homologar o flagrante. O acusado já se encontra em liberdade, uma vez que a autoridade policial arbitrou fiança. Faça-se vista ao Ministério Público. D.L.”*

2. O Recurso merece provimento.

Como bem destacado pelo ilustre Procurador de Justiça em atuação nesta Câmara, em seu parecer, inexistente norma obrigando a presença de advogado ou defensor público no ato da lavratura do flagrante, mas, sim, que seja comunicado ao flagrado o seu direito de, querendo, constituir advogado, bem como a comunicação da prisão à Defensoria



GSA

Nº 70080437502 (Nº CNJ: 0015659-78.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Pública em caso de não indicação, o que foi feito, conforme se verifica pelos documentos de fls. 07, 12 e 16.

Atente-se que a garantia a que alude o inciso LXIII, do art. 5º da Constituição Federal diz respeito à obrigatoriedade de que seja oportunizada ao preso a assistência de advogado, sendo prescindível, contudo, sua presença para a lavratura do auto de prisão em flagrante

O réu, ora recorrido, na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, solicitou que fosse comunicada sua mãe, não indicando advogado e reservando-se no direito constitucional de permanecer em silêncio.

Assim sendo, o auto de prisão em flagrante obedeceu às formalidades constitucionais e legais, sendo imperiosa sua homologação com a reforma da decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso em sentido estrito, ao efeito de homologar o auto de prisão em flagrante.

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES - De acordo com o(a) Relator(a).



GSA

Nº 70080437502 (Nº CNJ: 0015659-78.2019.8.21.7000)

2019/Crime

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - Presidente - Recurso em Sentido Estrito nº 70080437502, Comarca de São Francisco de Paula: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECUSO EM SENTIDO ESTRITO, AO EFEITO DE HOMOLOGAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS EDUARDO LIMA PINTO